

DECRETO Nº 35.096, DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamenta o Sistema de Controle para o Transporte de Produto Florestal, através de Licenciamento obrigatório, no território do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, e no Decreto nº 34.550, de 23 de novembro de 1992,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Sistema de Controle para o Transporte de Produto Florestal no Estado e de seu Comércio tem por objetivo implementar as formas de licenças indispensáveis e obrigatórias para o transporte de produto florestal de origem nativa e subprodutos, inclusive o carvão vegetal nativo, e ainda produtos e subprodutos oriundos de florestas plantadas.

Parágrafo único - O Sistema de Controle será constituído da AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF-RS, em forma de Guias de Transporte que acompanham o produto, conforme modelo do Anexo I deste Decreto; do REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE RET-RS, através do uso de Carimbos padronizados, conforme modelos 1 e 2, Anexos III e IV deste Decreto, a serem apostos obrigatoriamente no corpo de todas as vias das Notas Fiscais; da FICHA DE CONTROLE MENSAL FIM-RS, conforme modelo do Anexo II, deste Decreto, para dar cobertura ao produto nas fases de industrialização, beneficiamento, armazenamento e consumo.

Art. 2º - A implantação do Sistema de Controle para o Transporte de Produto Florestal no Estado constitui atribuição da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, instituída como ÓRGÃO FLORESTAL ESTADUAL pelo Decreto nº 34.255, de 2 de abril de 1992, com responsabilidade pela impressão e expedição dos instrumentos próprios ao Sistema bem como pelo controle do uso dos referidos instrumentos.

Parágrafo único - O Órgão Florestal Estadual poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à implantação e execução da matéria de que trata o presente Decreto.

Art. 3º - Para fins deste Decreto, entende-se por produtos florestais aqueles que se encontram em estado bruto ou "in natura", quais sejam:

- a) madeira em toras;
- b) toretes;
- c) lenha;
- d) postes não imunizados;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- g) mourões;

- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com moto-serra;
- j) escoramentos;
- l) palmito;
- m) óleos essenciais e resinas;
- n) casca.

Parágrafo 1º - Consideram-se, ainda, produtos florestais, as plantas medicinais, ornamentais, comestíveis e aromáticas, bem como as mudas, sementes, propágulos, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa, para efeito de transporte com guia ATPF-RS em fase de coleta, apanha ou extração.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como produtos florestais, para fins deste Decreto, aqueles expressamente relacionados nos artigos constantes do Capítulo III do Código Florestal Estadual, que têm sua exploração proibida, e outros produtos que venham a sê-lo no território do Rio Grande do Sul, observada a legislação vigente.

Art. 4º - Considera-se, ainda, para efeito deste Decreto, os procedimentos a serem traçados para o transporte de produtos florestais oriundos de áreas plantadas, transferência de depósitos, inclusive entre unidades industriais da própria empresa, bem como o transporte de subprodutos florestais nativo ou plantado.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL

Art. 5º - A autorização para o Transporte de Produto Florestal no Estado (ATPF-RS) será fornecida pelo Órgão Florestal Estadual, na forma de Guias, que obrigatoriamente devem acompanhar o produto florestal nativo e o carvão vegetal nativo juntamente com a Nota Fiscal de Produtor ou avulsa e a de entrada.

Parágrafo 1º - O Órgão Florestal personalizará a Guia ATPF-RS com o preenchimento dos campos referentes ao número e demais dados do Alvará de licença de desmate/manejo, bem como ao nome do destinatário e do respectivo município, preenchidos por meio de impressão mecânica padronizada.

Parágrafo 2º - Constarão sempre do preenchimento, conforme o parágrafo anterior, os números de Registro no Cadastro Florestal Estadual do detentor e do destinatário de produto florestal nos respectivos campos da Guia ATPF-RS.

Art. 6º - A Guia ATPF-RS será fornecida aos detentores de alvará de licença para corte, ou de planos aprovados de exploração, ou de manejo e para as pessoas físicas ou jurídicas registradas no Cadastro Florestal Estadual que assumirem as obrigações decorrentes de aquisição de produto florestal nativo e carvão vegetal nativo mediante contrato de compra e venda com firma reconhecida.

Parágrafo 1º - A Guia ATPF-RS será fornecida em quantidade compatível com o transporte, por carga e por Nota Fiscal de Produtor, avulsa ou de entrada, por período de até 90 (noventa) dias, em conformidade com o volume de rendimento de exploração aprovado pelo Alvará e mediante o recolhimento da taxa de expedição da guia.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de validade estipulado no parágrafo anterior, será obrigatória a aquisição de novas Guias mediante a devolução das adquiridas anteriormente.

Art. 7º - Para fins de fiscalização do transporte de produto florestal, o usuário preencherá a Guia ATPF-RS conforme as instruções contidas no verso das vias e com

os dados constantes do documento fiscal - Notas Fiscais, de origem (de Produtor ou avulsa) e de destino (entrada), discriminando as características do produto transportado, a quantidade em unidades de medida e o valor correspondente da carga.

Parágrafo 1º - A responsabilidade legal pelo preenchimento da Guia ATPF-RS pelo usuário, conforme o "caput", deverá ser firmada pela assinatura do funcionário credenciado pela Empresa ou pessoa física detentora da Guia ATPF-RS ou de seu representante legal conforme o artigo 28 deste Decreto.

Art. 8º - A 1ª via de Guia ATPF-RS, devidamente preenchida, acompanha obrigatoriamente o produto florestal nativo e o carvão vegetal nativo, da origem ao destino nela consignados, por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, ferroviário, aéreo, fluvial ou marítimo.

Parágrafo 1º - A carga composta por produtos florestais nativos e carvão vegetal nativo poderá estar acompanhada por mais de uma Guia ATPF-RS.

Parágrafo 2º - Nos casos de necessidade de alteração no preenchimento dos dados referentes ao destinatário devidamente qualificado, constantes das Guias ATPF-RS, pela não aceitação da produto florestal ou do carvão florestal nativo; deverá o fornecedor ou transportador procurar o Órgão Florestal Estadual, munido da Guia ATPF-RS e da Nota Fiscal de Produtor, para anotações relativas ao novo destinatário devidamente qualificado, incluindo a aposição do seu número de Registro no Cadastro Florestal no verso das Guias ATPF-RS.

Art. 9º - A Guia ATPF-RS fornecidas pelo Órgão Florestal Estadual só poderá ser utilizada no território do Estado para acompanhar produtos de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo originário do Rio Grande do Sul.

Parágrafo 1º - Nos termos do "caput" a Guia ATPF-RS constitui-se em um documento sempre vinculado à origem do produto florestal, não podendo ser utilizado para acobertar o transporte de produto originário de outra Unidade da Federação.

Parágrafo 2º - No caso de remessa para fora das fronteiras do Estado, em território brasileiro, o produto florestal, deverá estar obrigatoriamente acompanhado da Guia ATPF-RS e do documento fiscal.

Art. 10 - O recolhimento de taxa do valor da Guia ATPF-RS será feito quando de sua expedição ou solicitação, consoante a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985 e alterações, que dispõem sobre a Taxa de Serviços Diversos, sujeita ao reajuste mensal pelo UPF/RS ou outro índice que venha a ser adotado.

Parágrafo único - O recolhimento do valor da Guia ATPF-RS far-se-á ao Fundo de Desenvolvimento Florestal, instituído pelo artigo 49 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, e regulamentado pelo Decreto nº 34.550, de 23 de novembro de 1992.

Art. 11 - Não será fornecida a Guia ATPF-RS ao usuário em débito de qualquer natureza com o Órgão Florestal Estadual, conforme a legislação vigente, ou sem o respectivo Registro no Cadastro Florestal Estadual.

Parágrafo 1º - Nos casos de troca de destinatário, conforme o parágrafo 2º do artigo 8º deste Decreto, os procedimentos serão os previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O Órgão Florestal Estadual reduzirá ou suspenderá o fornecimento da Guia ATPF-RS quando constatar, de forma direta e/ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados.

Art. 12 - O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os

volumes constantes das Notas Fiscais de Produtor ou avulsa deverá especificar, nos respectivos campos da 1ª via da Guia ATPF-RS, o volume real, a maior ou a menor, efetivamente recebido, a ser informado ao Órgão Florestal Estadual a fim de dar cobertura ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.

Art. 13 - Para o controle e a fiscalização exercidos pelo Órgão Florestal Estadual, as 1ª vias da Guia ATPF-RS recebidas durante o mês pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no Órgão Florestal Estadual serão entregues ou enviadas pelo Correio, mediante comprovante, do mesmo Órgão que controla o seu Registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionados na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no Anexo II e no Capítulo IV do presente Decreto.

Parágrafo 1º - O consumidor final não registrado no Órgão Florestal Estadual deverá obrigatoriamente devolver a 1ª via da Guia ATPF-RS ao Órgão Florestal, diretamente ou pelo correio, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação do recebimento do produto florestal nativo ou carvão vegetal nativo, quando então o comprovante de entrega passará a dar cobertura à utilização, ao armazenamento ou ao consumo desses produtos devidamente relacionados na Ficha de Controle Mensal, conforme Anexo II e procedimentos do Capítulo IV do presente Decreto.

Parágrafo 2º - As 2ª vias da guia ATPF-RS emitidas durante o mês serão entregues pelos seus detentores ou enviadas pelo correio, mediante comprovante, ao Órgão Florestal Estadual até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme Anexo II e procedimentos do Capítulo IV do presente Decreto.

Art. 14 - Para fins da fiscalização do transporte de produto florestal nativo e carvão florestal nativo pelo Órgão Florestal Estadual, o documento hábil durante a fase de transporte será a 1ª via da Guia ATPF-RS, sendo que a 2ª via permanecerá com o detentor da licença para a fim previsto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Na fase de armazenamento do produto, para os destinatários registrados no Órgão Florestal Estadual, valerá a 1ª via da Guia ATPF-RS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, conforme o artigo 13, sendo que, após este período, será exigida a Ficha de Controle Mensal-FIM-RS, com comprovante de remessa ou autenticação do Órgão Florestal na 2ª via da FIM-RS.

Parágrafo 2º - No caso dos consumidores, o documento hábil será a 1ª via da Guia ATPF-RS, até 30 (trinta) dias do recebimento do produto, sendo que após este período será exigida a FIM-RS, com o comprovante de remessa ou autenticação pelo Órgão Florestal na 2ª via da FIM-RS.

Art. 15 - A Guia ATPF-RS, conforme modelo apresentado no Anexo I, será impresso em 2 (duas) vias identificadas através de uma tarja com as cores do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III - DO REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE - RET/RS

Art. 16 - O Regime Especial de Transporte - RET-RS será autorizado pelo Órgão Florestal Estadual, através de formulário próprio, para o uso dos carimbos padronizados, conforme Modelo 1 (um) e 2 (dois), Anexos III e IV do presente Decreto, sendo que o uso do carimbo representa a licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as vias dos Documentos Fiscais.

Parágrafo 1º - Os carimbos serão confeccionados pelo usuário, nos modelos e na

formatação padronizados conforme o "Formulário para Autorização para a Confeção de Carimbo", expedido pelo Órgão Florestal Estadual, e devidamente personalizados. Parágrafo 2º - Os carimbos modelos 1 (um) e 2 (dois) serão apostos na frente ou no verso das Notas Fiscais, em local de fácil leitura dos dados neles contidos.

Art. 17 - Na confecção do carimbo Modelo 1 (um) pelo usuário, os campos de 1 (um) a 10 (dez) do Formulário de Autorização serão preenchidos com os dados personalizados informados pelo Órgão Florestal Estadual, exceto os campos 5 (cinco) e 9 (nove), quando se tratar de comerciantes, depósitos e transferências para o mercado nacional ou para exportação.

Parágrafo único - Em caso de transferência de produto florestal nativo e carvão vegetal nativo, deverá obrigatoriamente ser anotado no campo 5 (cinco) o número de ATPF-RS que acompanha o produto.

Art. 18 - Na confecção do carimbo modelo 2 (dois) os campos 1 (um) a 9 (nove) serão confeccionados com os dados informados pelo Órgão Florestal Estadual, no Formulário de Autorização, exceto o campo 8 (oito), quando se tratar de mercado estadual ou nacional e para exportação.

Parágrafo único - No campo 11 (onze) do Modelo 1 (um) e no campo 10 (dez) do Modelo 2 (dois) deverá ser colocada a assinatura do funcionário credenciado pela empresa e/ou pessoa física ou de seu representante legal.

Art. 19 - O RET-RS, através do carimbo padronizado conforme o Modelo 1 (um), será utilizado para o transporte de:

I - produtos florestais nativos, bem como carvão vegetal nativo, especificados no "caput" do artigo 3º, nas fases posteriores à exploração e produção em que foi utilizada a Guia ATPF-RS devidamente lançada no Órgão Florestal Estadual, conforme a exigência do parágrafo 2º do artigo 13 deste Decreto;

II - produtos florestais e carvão vegetal oriundos de florestas plantadas, vinculadas ou não vinculadas, cortadas por licenciamento de planos ou por informação de corte ao Órgão Florestal Estadual, devendo ser apostos a todas as Notas Fiscais, de produtor, avulsas ou de comerciante e de entrada, bem como para a transferência entre depósitos e/ou unidades consumidoras, indústrias, no mercado estadual, nacional e de exportação.

III - mudas, raízes e propágulos, bulbos e plantas ornamentais, medicinais, comestíveis e aromáticas, provenientes de cultivos para produção visando o mercado nacional ou externo.

Art. 20 - O RET-RS através do carimbo padronizado, conforme o Modelo 2 (dois), será utilizado para o transporte de:

I - madeira serrada de origem nativa ou plantada, sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada, destinada ao mercado estadual, nacional e de exportação.

II - xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria e para o mercado estadual, nacional e de exportação;

III - palmito em conserva, na fase de saída da indústria, destinado ao mercado estadual, nacional e de exportação;

IV - dormentes e postes na fase de saída da indústria destinados ao mercado estadual, nacional e de exportação;

V - carvão de resíduos da indústria madeireira;

VI - bambu e espécies afins;

VII - resíduos de serrarias de origem nativa ou plantada (aparas ou costaneiras).
Parágrafo 1º - Nos casos de produtos arrolados no "caput", cuja extração de florestas nativas é expressamente proibida conforme o disposto no Capítulo III do Código Florestal Estadual, o RET-RS somente poderá ser utilizado para produtos oriundos de áreas plantadas no Estado ou comprovadamente originários de outros Estados da Federação.

Parágrafo 2º - Nos casos de transferência de subproduto de unidade industrial para utilização em outra unidade da própria empresa, sem a cobertura da Nota Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo Modelo 2 (dois) no corpo do romaneio.

Art. 21 - Todos os usuários do RET-RS estão obrigados a relacionar na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no Anexo II, todos os documentos fiscais utilizados no transporte do produto e subproduto florestal.

Art. 22 - Ficam dispensados do uso do RET-RS o transporte de:

I - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados e manufaturados para o uso final e os não especificados nos incisos I a VII do artigo 20 deste Decreto;

II - celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;

III - resíduos, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, peletes e briquetes de madeira, folhas de essências plantadas, folhas e fibras de palmáceas, briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obras de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas;

IV - carvão vegetal empacotado do comércio varejista;

V - os produtos e subprodutos florestais não contemplados no inciso III do Artigo 19 deste Decreto;

VI - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade.

Art. 23 - A exportação de que tratam os Artigos 18, 19 e 20 deste Decreto, quando se referir às espécies constantes nos Apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção-CITES-, dependerá de licença de exportação emitida pelo órgão competente;

Art. 24 - O uso do RET-RS será solicitado anualmente pelos pretendentes através de requerimento, ao Órgão Florestal Estadual, após atendidas as exigências legais e demais requisitos a serem preenchidos, a critérios do mesmo Órgão Florestal, mediante o recolhimento de taxa de expedição do "Formulário para Autorização para a Confecção de Carimbo".

Parágrafo 1º - O prazo de validade de utilização dos carimbos modelos 1 (um) e 2 (dois) será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério do Órgão Florestal Estadual.

Parágrafo 2º - O Órgão Florestal Estadual suspenderá ou cancelará a utilização dos carimbos modelos 1 (um) e 2 (dois) se constatar irregularidades, devidamente apuradas em Processo Administrativo, na sua utilização ou na execução do Plano ou Informação de Corte, bem como débito de qualquer natureza com o mesmo Órgão Florestal, consoante a legislação vigente.

Parágrafo 3º - O recolhimento da taxa de expedição do Formulário será executado nos mesmos moldes do artigo 10 deste Decreto.

CAPÍTULO IV - DA FICHA DE CONTROLE MENSAL

Art. 25 - A Ficha de Controle Mensal - FIM-RS, conforme modelo apresentado no Anexo II, é o documento apto para cobertura a produto, carvão vegetal, subproduto florestal nativo ou plantado nas fases de industrialização, beneficiamento, armazenamento e consumo.

Parágrafo único - A Ficha de Controle Mensal será confeccionada pelo Órgão Florestal Estadual ou pelo usuário, desde que contenha os mesmos dados e formatação, inclusive apresentação em formulário contínuo.

Art. 26 - A Ficha de Controle Mensal, deverá ser apresentada pelos usuários dos carimbos modelos 1 (um) e 2 (dois), apostos nas suas Notas Fiscais, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, junto ao Órgão Florestal Estadual.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas, registrados no Cadastro Florestal Estadual, deverão relacionar no Ficha de Controle Mensal FIM-RS todas as ATPF-RS e RET-RS modelos 1 (um) e 2 (dois) de produtos e subprodutos florestais adquiridos ou recebidos.

Art. 27 - A Ficha de Controle Mensal será entregue no Órgão Florestal Estadual ou enviada pelo correio mediante comprovante, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, independentemente de movimentação de produto, subproduto ou carvão vegetal de aposição dos carimbos modelos 1 (um) e 2 (dois).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Quando da solicitação para a obtenção da ATPF-RS ou do RET-RS, o usuário entregará o Cartão do Autógrafo, conforme modelo apresentado no Anexo V do presente Decreto, para credenciamento das pessoas autorizadas para apresentá-lo no Órgão Florestal Estadual, bem como na assinatura da Guia ATPF-RS, no formulário de Autorização do RET-RS e na Ficha de Controle Mensal-FIM-RS.

Parágrafo único - O Cartão de Autógrafo poderá ser substituído por carta de credenciamento, com os dados do referido cartão e em panel timbrado da Empresa, com firma reconhecida.

Art. 29 - O Órgão Florestal realizará, a qualquer tempo, vistorias e outros atos de fiscalização para o cumprimento das disposições contidas neste Decreto, solicitando no usuário a apresentação dos documentos fiscais e a FIM-RS para o devido confronto com a ATPF-RS e RET-RS sempre que necessário.

Art. 30 - A não observância das disposições estabelecidas no presente Decreto sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - O procedimento das multas e demais sanções será regulamento em instrumento próprio pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 31 - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento, como Órgão Florestal Estadual e gestor do Sistema de Controle para o transporte de Produto Florestal Estadual, baixará os atos complementares necessários à implementação de presente Decreto.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 25 de janeiro 1994.